



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404529

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0050887-57.2010.8.26.0577

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Walter Luiz de Siqueira Melo

Comarca: São José dos Campos

Decisão Monocrática nº 21423

Apelação. Preparo não recolhido. Ordem de recolhimento do preparo em cinco dias. Inteligência do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil. Inércia da parte apelante configurada. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido.**

I - Relatório

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional para: (a) apenas para reconhecer a abusividade das taxas de juros aplicadas em revisão de contratos celebrados de abertura de conta corrente com limite de cheque especial e contrato de cartão de crédito, que na peculiaridade do caso concreto, limitando a cobrança apenas à taxa média de mercado do período, conforme aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil e com correção monetária pela tabela prática do TJSP; (b) distribuir entre as partes o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 625/630).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte ré apela a fls.635/642.

Contrarrazões a fls.662/665.

Determinada ao apelante o comprovante de pagamento da guia de fl. 643, bem como complemento o seu valor (fl. 678).

O apelante apresentou complementação do preparo, sem apresentar o comprovante de pagamento da guia a fls. 643 (fl. 685).

II - Fundamentação

O recurso não pode ser conhecido.

A parte apelante, devidamente intimada da decisão a fls. 678, não apresentou o comprovante da guia de pagamento da guia a fls. 643 no prazo assinalado de 05 (cinco) dias (artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil).

É certo que o recolhimento do preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta implica a pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso (artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil).

III - Conclusão

Ante o exposto, não se conhece do recurso de apelação, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil, com majoração dos honorários sucumbenciais a favor do advogado da parte autora para 11% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator